

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 15
PL N° 1339/2016
Rubrica
Matricula 41503



**PARECER N° 004/2016 - CSEG**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1.339/2016, que *Altera a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que 'dispõe sobre a Carreira Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências'*.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Robério Negreiros**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Segurança é chamada a realizar o exame de mérito do Projeto de Lei nº 1.339/2016, que altera os arts. 3º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 3.669/2005, que dispõe sobre a Carreira de Atividades Penitenciárias.

Na alteração do art. 3º, apenas atualiza a denominação da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social para Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social; no art. 7º, elenca atribuições do Agente de Atividades Penitenciárias; no art. 8º, determina que os servidores do Cargo de Agente de Atividades Penitenciárias cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais, além de se submeterem a regime de dedicação exclusiva, à formação funcional e a mecanismos de fiscalização e controle; e, por fim, no art. 10, atualiza a lei instituidora do regime jurídico a que esses servidores são submetidos (a Lei Complementar nº 840/2011 substituiu a Lei 8.112/91).

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

O Projeto tramita em regime de urgência, em atendimento ao disposto no art. 73 de nossa Lei Orgânica.

Em sua Justificação, o Poder Executivo afirma que a proposição tem três objetivos principais: o primeiro estabelece regime de dedicação exclusiva dos servidores da carreira, em atendimento ao requisito do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, que trata de porte de arma de fogo, prerrogativa disposta no parágrafo único do art. 8º; o segundo acrescenta à categoria as atribuições descritas nos incisos XII ao XVIII; já a terceira finalidade atualiza a denominação da Secretaria de Estado e a Lei instituidora do regime jurídico a que os servidores são submetidos e estabelece necessidade de exames médicos em concurso público.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 16
PL Nº 1338/2016
Rubrica
Matricula 11583



## II - VOTO

De acordo com o art. 69-A, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

Nos termos do disposto na Lei Orgânica local, compete ao Governador iniciar o processo legislativo para normas relativas aos servidores públicos do Distrito Federal (art. 71, § 1º, II), nos termos:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

**§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (gifamos).**

Na Exposição de Motivos, item 2, a Secretária de Estado de Segurança Pública e Paz Social ressalta que o projeto tem como finalidade principal alterar a Lei nº 3.669, de 2005, para acrescentar-lhe dispositivo estabelecendo o porte de armas de fogo e o regime de dedicação exclusiva aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, pertencentes à Carreira de Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Quanto à análise de mérito que cabe a esta Comissão, consideramos que a proposta deve prosperar, pois as principais alterações na Lei nº 3.669, de 2005, porte de armas de fogo e o regime de dedicação exclusiva dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, estão previstas no art. 6º, § 1º-B, da Lei Federal nº 10.826, de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.993, de 2014, "in verbis":

"Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria** e para:

(...)

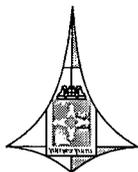
§ 1º-B. Os integrantes do **quadro efetivo de agentes e guardas prisionais** poderão **portar arma de fogo** de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a **regime de dedicação exclusiva**;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno." (gifamos)

Noutro giro, quanto ao regime de dedicação exclusiva, deve-se ressaltar que nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, há exceção para acúmulo remunerado de cargo público, a saber:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 14
PL N° 1339/2016
Rubrica
Matricula 1143



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

Assim, é de se concluir, portanto, onde a Constituição Federal permitir a acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas, a Administração Pública Federal estará obrigada a admiti-la, por igual.

Dessa forma, com objetivo de adequar o texto do projeto de lei aos ditames da Constituição Federal, apresentamos a emenda aditiva anexa, acrescentando o § 2º no art. 8º e remunerando o atual parágrafo único para § 1º.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.339/2016, na forma da emenda aditiva anexa.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**  
*Relator*